



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 70, DE 2016

Sugere Projeto de Lei que cria o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Autor: Conselho Nacional de Saúde e Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil.

Relator: Deputado Chico Lopes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio do Ofício nº 479/SE/CNS/GM/MS, com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária¹, que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

É importante destacar que, para fins de trâmite da recomendação, o Presidente do CNS, Senhor Ronald Ferreira dos Santos, compareceu a audiência pública na Comissão de Legislação Participativa no dia 18 de maio e reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”. Após manifestar-se, obteve apoio dos membros da Comissão.

É o relatório.

¹ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx



II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

A Sugestão em análise é meritória, pois trata de um assunto de extrema importância para a saúde pública do País. De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)², essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003³, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015⁴, por

² <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

⁴

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES



exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. No anexo desta RDC, está a listagem de alimentos potencialmente causadores de alergia. Entre eles, estão o trigo, o centeio, a cevada, a aveia e suas estirpes hibridizadas. Os requisitos da rotulagem chegam a detalhar tamanho da fonte da informação no rótulo, tipo de letra e cor de fundo.

A Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015⁵, por sua vez, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Acerca desse assunto, é preciso esclarecer que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecem, claramente, os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos. Eles são elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, em obediência à Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011⁶, que determinou que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o

⁵ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen-a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12401.htm

⁷

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>



Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas. Para melhor compreensão, transcrevemos os artigos pertinentes:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (...)”

Vê-se, portanto, após análise desses dispositivos legais, que a instituição de datas comemorativas obedecerá a critérios de alta significação. A

⁸ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm



definição desses será feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Como demonstrado no Ofício que ensejou a Sugestão, a Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS¹⁰, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que determina, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública desta Comissão de Legislação Participativa¹¹, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão dos argumentos expostos e do cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 70, de 2016, na forma do Projeto de Lei apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Relator

2016_16685_1.docx

¹⁰ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

¹¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2016 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião



Ordinária¹², que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)¹³, essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003¹⁴, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015¹⁵, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de

¹² http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

¹³

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

¹⁵

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES



novembro de 2015¹⁶, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame antigliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde¹⁷, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”¹⁸.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹⁹, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

¹⁶ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

¹⁷ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

¹⁸ <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm



A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa²⁰, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Deputado Chico Lopes

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

2016_16685_1.docx

²⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>